



PARECER JURÍDICO Nº ____/2022

PROJETO DE LEI Nº 25/2022

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 25/2022 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, para melhor elucidar o pedido de autorização de abertura de Crédito Adicional Especial, acostam à Propositura em questão o demonstrativo de Controle de Saldo por Superávit Financeiro, Balanço Patrimonial e justificativa da pasta responsável pela gestão dos recursos.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

5. Vejamos noticiados dispositivos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

“Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;”

6. A iniciativa, em se tratando de matéria orçamentária, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do artigo 40, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

“Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

*IV – lei orçamentária anual **e a que autoriza a abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;” (g.n.)*

7. Como é sabido, a abertura de Crédito Adicional Especial é destinada para despesas não previstas no orçamento.

8. A respeito, pertinente verificarmos os artigos 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.” (g.n.)

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

9. Assim, impondo limites às ações do Executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos ao orçamento vigente.

10. Por oportuno, dispõe o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

“Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

11. No mesmo sentido, encontramos na Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

“Art. 120 – É vedado:

(...)

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

12. Denotamos, que o artigo 1º do Projeto em comento, solicita autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).



13. Conforme previsão constante no artigo 2º, o Crédito será coberto com recurso de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

14. Nessa toada, a presente Propositura, em atendimento a legislação, propõe que seja o Crédito Adicional aberto nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64:

“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.” (g.n.)

15. Outrossim, vislumbramos a presença da competente exposição justificativa diante dos documentos apensados ao Projeto de Lei em questão (Ofício nº 144/2022 – Gabinete; Processo Administrativo 2-11.789/2022), atendendo, portanto, a legislação específica.



16. No mais, noto a presença do Parecer Técnico Contábil exarado pelo Sr. Cláudio Domingues Vieira, concluindo que o Projeto em questão atende a legislação pertinente, podendo, portanto, ser levado a votação em Plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

III – CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 25/2022 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

18. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

19. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 25/2022 está amparado pelo artigo 40, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer¹, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 28 de junho de 2022.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

¹ Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.